

PROCESSO - A. I. N° 7206854.0002/04-6
RECORRENTE - ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0457/01-04
ORIGM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 01/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0078-12/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Aquisição de veículo de transporte pessoal para uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros não autoriza a utilização do crédito fiscal. Infração não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, limita-se a impugnar o item 9 da autuação, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório.

O julgador de Primeira Instância entendeu que essa infração não foi elidida pela apresentação da nota fiscal, pois a aquisição de veículo de transporte pessoal para uso individual ou dos administradores da empresa ou de terceiros, não autoriza a utilização do crédito fiscal, conforme disposto no art. 97, IV, “c”, II do RICMS/97, que transcreve.

Insurge-se também contra a aplicação da multa de 60%, por entender que com a formalização do pedido de parcelamento do valor reconhecido como devido no Auto Infração, não caberia a aplicação da multa, conforme disposto no art. 45-A da Lei n° 7.014/96, que transcreve, o qual estabelece a redução da 100% no caso de infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, se o Auto de Infração for pago no prazo de vinte dias contados a partir da ciência do contribuinte.

Alega o recorrente, quanto ao item 9, que o cerne da infração estava justamente na não apresentação da referida nota fiscal, pelo que requereu a sua juntada na oportunidade da apresentação da impugnação, a fim de extinguir a infração. Diz haver ficado surpreendida com a não aceitação da utilização do crédito, pois o fundamento da autuação era a não apresentação da nota fiscal e a sua simples apresentação elide o tipo da infração. Acrescenta que, se o auditor entende que a mercadoria é imprestável para gerar o direito ao crédito, deve sim fazer nova ação fiscal para a tal finalidade, por não poder o tipo infracional ser modificado no transcurso processual.

A PGE/PROFIS com referência à impugnação do item 9, “*diz que o argumento lançado pelo autuado lhe parece extremamente frágil, “primeiro, pela tipificação da infração continuar a mesma , e, por fim por não existir neste caso, nenhum tipo de preclusão à atividade talhada no art 149, I do CTN. Quadra apontar que a “nova” tipificação do autuante em nada prejudicou o direito à ampla defesa do autuado e muito menos do contraditório. Neste caso, o que houve foi a absoluta falta de defesa ao mérito da autuação, que restou inatacada na engenhosa tese levantada pelo autuante. O que efetivamente mudou “in casu” foi o elemento causal da autuação, que em primeira análise ateve-se à ausência da documentação fiscal e, ao final, em não estar a mercadoria descrita na documentação fiscal encartada na atividade fim da*

empresa, a não ser que num novo argumento da defesa, sustente-se que o veículo era utilizado para transportar produtos de limpeza para algum milionário. Assim, em face do exposto, opino pela procedência do pressente Auto de Infração”.

VOTO

Com relação à infração 9, entendo totalmente insubstinentes as alegações do recorrente. Primeiro, não houve mudança na tipificação da infração, pois o fato gerador foi a falta de comprovação da regularidade do crédito fiscal lançado. Segundo, a nota fiscal anexada, constitui-se em prova contra o recorrente, pois o objeto da mesma, veículo de luxo para uso da administração, não se enquadra na legislação do ICMS, que veda o crédito, especificamente, quando se tratar de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, como no caso em análise, referindo-se, ainda, expressamente, a veículo de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros. Acrescente-se os bens expendidos fundamentos lançados pela dnota procuradoria em seu Parecer, reiterando o respaldo legal da Decisão recorrida e demonstrando a ausência de prejuízo ao contribuinte, no que diz respeito a seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

Quanto à multa de 60%, o dispositivo citado e transcrito pelo recorrente, claramente não se aplica a este processo. Não há qualquer resquício de ausência de dolo, fraude ou simulação militando em favor do contribuinte. Ao contrário, sete das nove infrações foram confessadas já na defesa, e a oitava foi julgada procedente em parte, com a sua concordância.

Por outro lado, o prazo de 20 dias constante do citado art. 45-A, além de condicionar a comprovação das condições acima, conta-se a partir da data da lavratura do Auto de Infração, considerado o momento da ciência do contribuinte.

Por todas essa razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206854.0002/04-6, lavrado contra **ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$76.800,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e “f” e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA MOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS